TC nº 133/1987

AUDITORIA. HSPM. Exame das contas. Exercício 1986. CONHECIDA. Votação unânime.

3.021ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente Inspeção, dado seu caráter instrumental, bem como deixar de formular recomendações à Origem, haja vista a impossibilidade de se adotar qualquer providência sobre fatos apurados depois de passados 27 anos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de fevereiro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuidam-se, nestes autos, de Inspeção na Autarquia Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, a pedido do então Prefeito do Município de São Paulo, Sr. Jânio da Silva Quadros, destinada a apurar as condições gerais de funcionamento daquela Entidade relativas ao ano de 1986.

Na análise inaugural da Auditoria desta Corte, cujo Relatório encontra-se acostado às fls. 23/29, restou apurado que as recomendações propostas nesse processo foram totalmente atendidas e que seu pronunciamento conclusivo seria apresentado após a Autarquia encaminhar todas as peças contábeis e financeiras que compunham o balanço daquele exercício.

Às fls. 34 consta determinação de que fosse realizado levantamento integral de todas as licitações realizadas no ano de 1986, e não apenas a análise por amostragem, como havia sido feito pelos Auditores.

Desta forma, a Auditoria complementou sua análise com os relatórios de fls. 36/38, 42/48 e 49/54.

Na sequência, o HSPM foi intimado a prestar esclarecimentos, e o fez segundo o acostado às fls. 61/66 dos presentes autos. Tais esclarecimentos foram analisados pela Auditoria, cujas conclusões foram juntadas na Manifestação de fls. 68/73 e 74/75, onde restou concluído que:

"(i) Os procedimentos relativos à aquisições, com ou sem licitação, foram conduzidas em conformidade com as normas vigentes à época;

(ii) a emissão de Notas de Empenho foi objeto de providencias corretivas, embora parcial;

(iii) o controle de medicamentos não é o desejável face à dificuldade de seu equacionamento, visto o grande volume de requisições pertinentes;

(iv) o controle físico e financeiro dos bens patrimoniais do HSPM e a respectiva conciliação não foi feito, dada as dificuldades encontradas."

Ainda, foram destacados dois itens como inadequados, quais sejam: (i) adjudicação à empresa classificada em segundo lugar no certame (convite) e; (ii) encaminhamento de pacientes a terceiros prestadores de serviço.

Decorrido o lapso temporal de 27 anos, sem movimentação processual, os autos foram redistribuídos, segundo o disposto no art. 99 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

Após a redistribuição, os autos foram encaminhados à AJCE, a qual entendeu que a presente Auditoria cumpriu seus objetivos, sob o ponto de vista dos fatos apurados, uma vez que os procedimentos referentes às aquisições foram conduzidos em conformidade com as normas vigentes à época.

Já em relação ao controle de medicamentos, o mesmo não era o desejável, face à dificuldade de seu equacionamento, visto o grande volume de requisições pertinentes.

Foi apurado, ainda, o encaminhamento de pacientes a terceiros prestadores de serviços, para o qual foi apontada a possibilidade de melhorias na gestão do HSPM, como a restrição de exames em Unidades contratadas aos servidores municipais conveniados ao Hospital.

No tocante ao controle físico e financeiro dos bens patrimoniais do HSPM e a respectiva conciliação contábil, a Auditoria apontou que os mesmos não foram feitos, dada as dificuldades encontradas.

Em relação ao longo período no qual o TC permaneceu sem movimentação, a AJCE juntou, às fls. 86/104, o Parecer exarado por aquela Especializada nos autos dos TC 734/2014, quando aquela Especializada enfrentou o tema da prescrição e da decadência a que estariam submetidos os processos de exame de natureza declaratória sob análise por esta Corte de Contas.

Sob esse aspecto, a AJCE destacou a conclusão alcançada no referido TC no sentido de que o exame de natureza declaratória que compreende a esta E. Corte não se submete à prescrição ou à decadência.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal, que em manifestação de fls. 111/113 concluiu que:

"8. Considerando-se ainda, o longo tempo decorrido, presume-se a melhoria da gestão no Hospital, com o saneamento de eventuais falhas apontadas, cuja análise vem sendo efetuada por esse E. Tribunal, em face dos diversos processos instaurados tendo por objeto a referida Autarquia, nos exercícios seguintes à presente inspeção." (fls. 112)

Ao final, o Órgão fazendário requereu o conhecimento da presente inspeção, pois a mesma atingiu o objetivo proposto.

Por seu turno, a Secretaria Geral em despacho saneador de fls. 115/118 assim concluiu: "Observo que face o tempo decorrido desde a realização da Auditoria por esta E. Corte de Contas, muitas das constatações realizadas podem ter se modificado, o que não impede, entretanto, o conhecimento dessas constatações e que as mesmas sejam registradas em relação ao referido ano para que se possa avaliar a evolução dos procedimentos relativos às aquisições, emissão de notas de empenho, controle de medicamentos, controle físico e financeiro de bens e conciliação destes."

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Inspeção, realizada na Autarquia Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, a pedido do então Prefeito do

Município de São Paulo, Sr. Jânio da Silva Quadros, destinada a apurar as condições gerais de funcionamento daquela Entidade relativas ao ano de 1986.

Decorrido o lapso temporal de 27 anos, sem movimentação processual, os autos foram redistribuídos, segundo o disposto no art. 99 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

Após a redistribuição, os autos foram encaminhados à AJCE, a qual entendeu que a presente Auditoria cumpriu seus objetivos, sob o ponto de vista dos fatos apurados, uma vez que os procedimentos referentes às aquisições foram conduzidos em conformidade com as normas vigentes à época.

Em relação ao longo período no qual o TC permaneceu sem movimentação, a AJCE juntou, às fls. 86/104, o Parecer exarado por aquela Especializada nos autos dos TC 734/2014, quando aquela Especializada enfrentou o tema da prescrição e da decadência a que estariam submetidos os processos de exame de natureza declaratória não estão submetidos a prescrição.

Nesse sentido, é de rigor destacar que o presente TC permaneceu 27 anos, 04 meses e 18 dias, nesta Corte, sem movimentação, tempo este mais que suficiente para dar por prejudicado qualquer julgamento que viesse a ser proferido após este lapso temporal.

Diante de todo o exposto, conheço da presente Inspeção, dado ao ser caráter instrumental, mas deixo de formular recomendações à Origem, haja vista a impossibilidade de se adotar qualquer providência sobre fatos apurados há 27 anos passados.

Importante destacar que o TCM evoluiu bastante nos últimos anos, informatizando o andamento processual e nesta fase caminhando para a iminente extinção dos feitos impressos, cujo acompanhamento e análise serão cada vez mais efetivos e eficientes, razão pela qual dispenso qualquer reprimenda quanto ao lapso de paralisação dos presentes autos.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.